



PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 1191001 216/2009

PROCESSO N.º: 0124751-1190-2009-7

Resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela CLARO SA em 21/09/2010.

1 - DO PRAZO DE ASSINATURA DO CONTRATO

A consulente alega que o prazo para assinatura do contrato é bastante diminuto, considerando que muitas vezes os signatários das operadoras se encontram em Estados diferentes.

O subitem 12.2 do edital estabelece o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para assinatura do contrato contados da data do recebimento da convocação.

Caso tal prazo não seja suficiente, o edital prevê a possibilidade de solicitação de prorrogação no subitem 12.3, abaixo transcrito:

“12.3 - Eventual solicitação de prorrogação do prazo para assinatura do contrato somente poderá ser apresentada, devidamente fundamentada, antes do decurso do prazo previsto no subitem 12.2.”

Entendemos que tal prazo é suficientemente razoável para que uma empresa interessada em prestar serviços para o Governo de Minas Gerais se organize logística e administrativamente, mesmo que sua diretoria esteja sediada em outro Estado. Pelo exposto, a redação será mantida.

2 – DA VELOCIDADE EXIGIDA

Procura esclarecer a empresa Claro S/A, se as velocidades constantes do subitem 2.1.4.1 “são velocidades nominais de cada tecnologia”. Para melhor entendimento, transcrevemos abaixo o subitem 2.1.4 e o subitem referenciado, 2.1.4.1:

2.1.4 O desempenho e a qualidade do serviço de transmissão e recepção de dados disponibilizado ao Órgão/Entidade pelo fornecedor deve atender, no mínimo, ao disposto no Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ) aprovado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

2.1.4.1 Os parâmetros para as velocidades contratadas são os seguintes:

- 1Mbps para localidades com rede de tecnologia 3G/HSDPA ou superior
- 256Kbps para localidades com rede de tecnologia GSM/EDGE

Resposta:

Sim, desde que observado o disposto no subitem 2.1.4 acima transcrito.

3 – DO DESEMPENHO DE VELOCIDADE

A Claro S/A questiona acerca do subitem 2.1.4.2.1. Visando melhorar o entendimento, transcrevemos abaixo os subitens 2.1.4.2 e o subitem questionado.

2.1.4.2 O fornecedor deverá disponibilizar mecanismos de verificação para que o Órgão/Entidade, a qualquer tempo, possa acessar dados relativos ao desempenho e vazão de dados para cada terminal ativado.

2.1.4.2.1 O atendimento a esse subitem poderá ser através de mecanismos próprios disponibilizados pelo CGR (Centro de Regência de Redes) do fornecedor, ou ainda, mediante a disponibilização, pelo mesmo, de software compatível com



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

os Sistemas Operacionais previstos para instalação nos terminais de acesso (notebook ou netbook) do Órgão/Entidade. Para efeito de verificação de parâmetros de desempenho e qualidade de última milha poderá ser utilizado pelo Órgão/Entidade o SIMET – Sistema de Medição de Tráfego de Última Milha disponibilizado pelo Nic.br no sítio de Internet <http://www.ceptro.br/Simet>, observadas as limitações do mesmo devidamente documentadas no referido sistema.

Argumenta a Claro S/A acerca do subitem 2.1.4.2.1:

“Preliminarmente, cumpre informar que é de amplo conhecimento que as operadoras de telefonia, não possuem ferramenta própria para medir desempenho de velocidade. Deste modo, existem hoje no mercado inúmeros sites especializados para tanto.”

“Deste modo, não pode o documento editalício imputar às operadoras de telefonia a responsabilidade pela disponibilização de tal tecnologia, tendo em vista que em nenhum momento a ANATEL vinculou as operadoras com este tipo de solicitação, por ser um ônus destas.”

“Diante do exposto, é medida de transparência o esclarecimento e retificação do presente item, com o escopo de enquadrar-se na realidade do mercado de telefonia móvel brasileiro”.

Também preliminarmente, cumpre esclarecer que **o objeto da contratação não abrange serviços de telefonia (voz)**, mas serviços de comunicação de dados (Rede VPN/IP) utilizando a como meio de transporte a Rede de Serviço Móvel Pessoal – SMP conforme objeto abaixo transcrito:

2 – OBJETO

*Registro de Preços para contratação de fornecedor especializado na prestação de **serviços de comunicação de dados** para implementação de **Solução de Acesso Móvel** à Rede IP/MPLS Multisserviços dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, mediante contrato, nas condições previstas neste edital e seus **anexos**.*

Cumpre informar que o principal anexo a que se refere o objeto do Edital é o Anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS que melhor detalha em seu item 1(um) o objeto acima transcrito.

Resposta:

É ampla a prática no mercado com relação à utilização de ferramentas e mecanismos de verificação e aferição de desempenho, controle de taxa de transferência e volume de tráfego de forma até granular, ou seja, por protocolos, sendo que isto só é possível através da utilização de ferramentas no Centro de Controle de Rede de cada operadora. Isto se prova com facilidade, pois que as próprias operadoras possuem planos de dados (acesso Internet) com as mais variadas combinações de taxa de transferência e volume, os quais somente podem ser executados e controlados com a utilização de ferramentas que são capazes de medir esses indicadores. Tendo em foco a abrangência do serviço contratado, o que se pretende é ter uma **Solução de Acesso Móvel** em que o indicador de taxa de transferência/latência possa ser verificado em um dado momento, de forma imediata, pois que é possível que uma determinada ação que se esteja tentando realizar só seja viável ser iniciada e concluída com sucesso a uma taxa de transferência X ou Y, e se não obtida no local em questão, a contratante deverá buscar outro local mais adequado (com menos interferência e áreas de sombra), por exemplo.

Isto posto, é importante esclarecer que à Operadora foram permitidas duas opções para atender ao requisito tal como consta do subitem questionado – através do seu CGR ou mediante o fornecimento de uma ferramenta a ser instalada no *endpoint*, como parte do serviço a ser contratado e que consta do escopo do objeto de modo que possa atender às necessidades da



contratante. Na linha da sugestão da Claro, também foi definida uma terceira opção a ser utilizada pela contratante para aferição de parâmetros - um site de medição tal como sugerido pela Claro S/A – vide <http://www.ceptro.br/Simet>, sendo este site uma iniciativa do CEPTRÔ.BR através de seu Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, apoiados pela ANATEL e pelo INMETRO. Portanto, não sujeitos a questionamento sob o condão de que não é reconhecido, não recomendado ou não adotado pela ANATEL.

Por fim, é prática ampla e comum no mercado de telecomunicações o fornecimento do serviço de comunicação de dados em um pacote que integra, por exemplo, o CPE/Modem, que são equipamentos que a contratada não fabrica, mas que fornece e por ele se responsabiliza como parte da solução vendida. Em última análise, portanto, o Edital não está imputando às operadoras a responsabilidade gratuita ou impossível de ser fornecida, mas fazendo integrar ao pedido da solução ferramentas tais como as mencionadas. O fato de a ANATEL não ter vinculado às operadoras este tipo de solicitação não quer dizer que elas estão proibidas de disponibilizar tais serviços.

Mantém-se, portanto, a redação original.

4 – DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE

A Claro S/A também manifesta dúvidas com relação ao subitem 2.1.5.1 abaixo transcrito:

2.1.5.1 Para implementação da facilidade acima prevista, caso haja necessidade da utilização de softwares não integrados aos Sistemas Operacionais previstos para a Estação de Trabalho Móvel – notebook ou netbook, será de responsabilidade do fornecedor o fornecimento do referido software, observando-se, no caso da SEF/MG, que os mesmos deverão ser compatíveis com os sistemas de Firewall e IDS/IPS do fabricante CheckPoint.

Informa a Claro S/A que “quando da análise do item em comento, entendemos que o fornecimento do servidor Radius (por exemplo) será de responsabilidade do contratante.” E questiona: “Está correto nosso entendimento?”.

Resposta:

Sim, observando que a SEF/MG possui infraestrutura de Servidor Radius padrão para estabelecimento de VPN/IP com capacidade para autenticação e autorização do usuário, visando o acesso ao ambiente da mesma, assim como implementações de VPN/IP para os *endpoints* utilizando recursos do próprio sistema operacional dos referidos *endpoints* – ex: Windows e Linux.

5 – DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VPN

Também questiona a Claro acerca do subitem 2.1.5 abaixo transcrito:

2.1.5 O tráfego cursado deve ser isolado de outras redes, principalmente na rede pública Internet, devendo o fornecedor utilizar meios e tecnologias que forneçam segurança e desempenho adequados às necessidades do Órgão/Entidade, principalmente recursos de túnel VPN/IP associado a cada terminal ativado.

Assim se manifesta a Claro S/A:

“O item acima mencionado indica que o serviço de acesso à internet deverá suportar o estabelecimento de túneis VPN, no entanto, cumpre informar que o concentrador VPN e os softwares de clientes são de propriedade da contratante e, por isso, não fornecidos”.

Resposta:

Em preliminar, cabe esclarecer que o objeto de contratação não é “acesso Internet” e nem fornecimento de serviço de voz (telefonia) e sim “Registro de Preços para contratação de



forneador especializado na prestação de **serviços de comunicação de dados para implementação de Solução de Acesso Móvel à Rede IP/MPLS Multisserviços dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, através da Rede de Telefonia Móvel (SMP), utilizando tecnologia de Serviço de Transmissão de Pacotes de Dados por Rádio tipo 3G/HSDPA (HSDPA: High Speed Downlink Packet Access) com tráfego de dados ilimitado, tarifa única por localidade atendida, com fornecimento de mini-modem USB e SIMCARD, bem como softwares, drivers e/ou EndPoint (se necessário) para família de sistemas operacionais Microsoft Windows e Linux Kernel 2.6 ou superior, cobertura em rede própria, com roaming para as capitais das unidades da Federação, inclusive Distrito Federal, onde o fornecedor não possuir rede própria.**

Cabe esclarecer aqui que se a solução de transmissão de dados da proponente exigir a utilização de softwares proprietários é razoável que esta os forneça, porque de antemão é impossível ao Órgão/Entidade conhecer qual solução será vencedora do certame. Deste modo, o fornecimento deve contemplar esses artefatos, assim como ocorre com o fornecimento de um CPE/Modem que são elementos não fabricados ou comercializados pela operadora, mas que uma vez exigidos e fornecidos, são de responsabilidade desta. Por outro lado, ao ofertar uma solução com padrão aberto para estabelecimento de VPN/IP, a qual possa ser configurada através dos mecanismos que a contratante possui – vide item 11 do Anexo II, ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, não há o que se falar em fornecimento de software. Tal característica inserida no Edital e questionada pela Claro S/A, não se trata de uma restrição, mas de uma abertura para que todas as operadoras possam ofertar sua solução da maneira que mais lhe aprouver, resguardadas as características principais quanto à abrangência, ao desempenho, qualidade e segurança exigidos.

Continua a Claro S/A:

“O acesso de internet, com uma interligação segura, pode ser realizado de diversas maneiras de acordo com as tecnologias desenvolvidas por cada operadora. Deste modo, para acessar a internet, a rede do contratante faria internamente o NAT para o device, assim como para qualquer computador já existente na intranet”.

“Contudo, para assegurar que as operadoras licitantes são aptas a oferecer a tecnologia VPN, é fundamental que o contratante especifique corretamente as necessidades pretendidas, antes da ocorrência da licitação, para que seja realizada a análise de viabilidade pela área técnica de cada empresa licitante.”

O Anexo II ao Edital contém todos os requisitos necessários ao atendimento acerca do estabelecimento de VPN/IP e, obviamente, necessita ser lido e interpretado como um todo. Esses requisitos estão estabelecidos considerando as necessidades da Órgão/Entidade, principalmente os itens 2 e 3.

Prossegue a Claro S/A:

“Neste ponto, é fundamental esclarecer que a conexão internet permite o estabelecimento de túneis VPN através de sistemas próprios do cliente, mas também esses túneis poderiam ser estabelecidos pelo produto Internet VPN da contratada, em que seria necessária a disponibilidade de infraestrutura de Radius no CPD do usuário para autenticação.”

Repetimos que a SEF/MG possui implementações padrão de Servidor Radius em sua infraestrutura e os utilizará para a solução a ser contratada. Todavia, caso a contratada exija softwares “endpoints” proprietários ou não implementados diretamente pelo Sistema Operacional da estação remota, esta deverá fornecê-lo como parte da solução ofertada.

Finalizando, a Claro S/A assim se manifesta:

“Desta feita, faz jus o presente esclarecimento para o devido esclarecimento quanto a exigência da disponibilização de VPN e as necessidades técnicas pretendidas pela administração, bem como a devida elucidação no que tange ao concentrador VPN para que se entenda se o mesmo fará parte da proposta ou se o concentrador utilizado será



exclusivamente do cliente sem qualquer utilização dos produtos VPN oferecidos pela contratada”.

O que se pretende é um túnel VPN/IP, ou seja, uma Rede Virtual Privada construída sobre a pilha de protocolos TCP/IP, que é padrão de mercado, sendo tal informação o bastante para que qualquer proponente projete ou escolha o produto a ser utilizado para prestar os serviços requeridos.

Esclarecemos que a SEF/MG possui infraestrutura com Servidor Radius padrão e o restante do ambiente é o que está descrito no subitem 11 do Anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

6 – DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Solicita a Claro S/A esclarecimentos quanto ao disposto no item 6 do Anexo II do Edital, especificamente os subitens 6.1, 6.2 e 6.4 abaixo transcritos:

6.1 Garantia integral de todos os recursos de hardware e software durante toda a vigência do contrato, ressalvados os casos de mau uso comprovado.

6.2 Em caso de defeito, os mini-modems fornecidos deverão ser consertados ou substituídos em até três dias úteis da comunicação pelo Órgão/Entidade, em local no município de Belo Horizonte a ser indicado pelo fornecedor, sem qualquer custo para o Órgão/Entidade.

6.3...

6.4 Caso mais de uma placa apresente defeito simultaneamente, as placas que não tenham sido repostas por outra sobressalente deverão ser substituídas no prazo de até 03 (três) dias úteis da comunicação pelo Órgão/Entidade.

No que tange ao instrumento contratual, também questiona a Cláusula Segunda, item IX conforme abaixo transcrito:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO LOCAL E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Se durante o prazo de garantia dos serviços, os mesmos apresentarem quaisquer alterações que impeçam ou prejudiquem seu uso, o CONTRATADO deverá providenciar sua correção/substituição no prazo estabelecido pelo CONTRATANTE.

a) A garantia deverá ser integral de todos os recursos de hardware e software durante toda a vigência do contrato, ressalvados os casos de mau uso comprovado.

b) Em caso de defeito, os mini-modems fornecidos deverão ser consertados ou substituídos em até 03 (três) dias úteis da comunicação pelo CONTRATANTE, em local no município de Belo Horizonte a ser indicado pelo CONTRATADO, sem qualquer custo para o CONTRATANTE.

Alega a Claro que “as operadoras são empresas de transmissão de serviço móvel celular e não fabricantes de equipamentos” e que “o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos equipamentos e sim a transmissão dos serviços conforme outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL”. Alega também que “as operadoras fornecem os equipamentos em comodato” e deixa patente que sua função é “adquirir os mesmos dos fabricantes diretos” e repassá-los ao órgão a garantia do fabricante. Em sua argumentação, informa que tais equipamentos (minimodem) possuem garantia de 12 meses pela fábrica e que assim, todos os aparelhos que apresentarem defeitos deverão ser enviados às assistências técnicas do fabricante dos equipamentos, seguindo os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resposta:

É prática comum no mercado de telecomunicações, principalmente neste caso em que o objeto é a transmissão ou comunicação de dados (termos sinônimos), que a operadora forneça o acesso e preste o serviço. Assim, se para o acesso é necessário um minimodem, um CPE ou algo do



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS

gênero, e o pacote contratado abrange não só a prestação do serviço, mas também seus agregados (meios de acesso, p. ex.), ainda que tais agregados sejam fornecidos, instalados e configurados por um preposto da operadora, é inerente a esta a responsabilidade pela sua manutenção. A operadora não tem que observar, como fornecedora do serviço, apenas a regulação da ANATEL, pois que decisões e instrumentos normativos outros também regulam a relação entre fornecedor e cliente principalmente o Código de Defesa do Consumidor citado pela Claro S/A o qual também é aplicável às operadoras SCM e SMP com relação ao fornecimento do serviço como um todo.

Desta forma, mais uma vez é importante ter em mente o objeto da contratação em sua forma detalhada – vide Anexo II Especificações Técnicas, conforme abaixo transcrito:

1 – OBJETO

Registro de Preços para contratação de fornecedor especializado na prestação de serviços de comunicação de dados para implementação de Solução de Acesso Móvel à Rede IP/MPLS Multisserviços dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, através da Rede de Telefonia Móvel (SMP), utilizando tecnologia de Serviço de Transmissão de Pacotes de Dados por Rádio tipo 3G/HSDPA (HSDPA: High Speed Downlink Packet Access) com tráfego de dados ilimitado, tarifa única por localidade atendida, com fornecimento de mini-modem USB e SIMCARD, bem como softwares, drivers e/ou EndPoint (se necessário) para família de sistemas operacionais Microsoft Windows e Linux Kernel 2.6 ou superior, cobertura em rede própria, com roaming para as capitais das unidades da Federação, inclusive Distrito Federal, onde o fornecedor não possuir rede própria.

As localidades a serem atendidas e área de abrangência estão relacionadas no Anexo III.

É importante também observar o que diz o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal Lei 8.078/90, em seu artigo 18:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Observa-se que o CDC, atribui aos fornecedores, de forma solidária, a responsabilidade por sanar vícios ou defeitos apresentados pelos produtos de consumo duráveis ou não duráveis fornecidos. Desta forma, como o Órgão/Entidade não está adquirindo diretamente do fabricante os equipamentos destinados a viabilizar o acesso aos serviços a serem fornecidos pela contratada e sim desta, ainda que na forma de entreposto é a operadora que deve prover o serviço de manutenção. Provado está, portanto, que carece de consistência os argumentos da Claro S/A com vistas a se eximir da responsabilidade pela manutenção dos equipamentos, até porque contraria frontalmente o Código de Defesa do Consumidor vigente. Não se discute se a manutenção prestada diretamente pela Claro, até porque o 6.2 solicita que o fornecedor indique um local em Belo Horizonte para a entrega dos equipamentos que necessitarem de manutenção, não exigindo que seja um estabelecimento do licitante vencedor. Todavia, certo é que ao indicar o estabelecimento a responsabilidade pelo cumprimento do SLA é da contratada e não do fabricante ou sua autorizada.

Por outro lado, quando a Claro S/A alega que fornece os minimodems “em comodato” na verdade está se referindo aos planos de acesso 3G não corporativos onde o referido equipamento passa a ser de propriedade do contratante mediante contrato de fidelização que, se quebrado, gera multa – aqui não é o caso. Em nenhum momento o Edital indica que os minimodems passarão a ser propriedade do Órgão/Entidade. **Tais equipamentos estão vinculados ao serviço contratado, de modo que no encerramento do contrato os mesmos serão devolvidos à contratada.** Desta forma, os equipamentos são e continuarão sendo de propriedade da operadora e a esta compete gerir a sua manutenção, não o Órgão/Entidade, posto que não os terão registrados como



patrimônio e tampouco terá para si o direito de representar o fornecedor (no caso a Operadora) junto ao fabricante por não ser proprietária do mesmo.

Mantém-se, portanto as exigências e a redação original do Edital.

7 – DO PERCENTUAL DE BACKUP

Alega a Claro S/A que o quantitativo de 10% (dez por cento) para equipamentos de Back up é bastante alto, fugindo do usual no Mercado de Telecomunicação e da razoabilidade, pois tal quantitativo onerará a proposta de preços e conseqüentemente o erário público.

Vejamos a redação contestada que para melhor entendimento há necessidade da transcrição dos subitens relacionados (ambos do Anexo II ao Edital):

6.2 Em caso de defeito, os mini-modems fornecidos deverão ser consertados ou substituídos em até três dias úteis da comunicação pelo Órgão/Entidade, em local no município de Belo Horizonte a ser indicado pelo fornecedor, sem qualquer custo para o Órgão/Entidade.

6.3 Caso o fornecedor queira disponibilizar um conjunto de mini-modems de reserva correspondente a 10% (dez por cento) do quantitativo contratado, o prazo para o conserto ou substituição será de até 30 (trinta) dias.

Resposta:

Por se tratar de serviço essencial à contratante, cuja avaliação da necessidade e essencialidade é inerente ao Órgão/Entidade, este estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis para o reparo do equipamento. Prazo este a que deve se submeter qualquer pretensão fornecedor que se habilitar ao certame. Alternativamente a operadora poderá fornecer 10% (dez por cento) do total contratado a título de backup e terá o prazo de solução alongado para 30 (trinta) dias. Não há ilegalidade na exigência do SLA de reparo, posto que é uma licitação com regras claras e transparentes e tampouco afronta ao princípio da razoabilidade. Certo é que tais exigências impactarão em preço, cuja análise de custo/benefício em face da essencialidade da solução a ser contratada foi objeto de análise interna do Órgão/Entidade.

Mantém-se, portanto, a redação original.

8 – DAS FATURAS

No tocante às exigências descritas no inciso I da Clausula Quinta do Contrato, cumpre esclarecer que as faturas são parametrizadas, não permitindo, portanto, alterar a sua formatação com a inclusão de informações adicionais.

Cabe ressaltar, ainda, que as faturas são detalhadas por linha e impressas de forma contínua, motivo pelo qual não serão apresentadas, necessariamente, de forma a demonstrar o detalhamento de cada linha em uma única página.

Por fim, vale salientar que o sistema possibilita efetuar consultas on line (Conta On Line), onde o administrador do contrato poderá extrair os dados referentes à linha desejada.

Esclarecemos que o encaminhamento das faturas impressas e a possibilidade de consultas on line de cada linha bem como a informação dos dados bancários no ato de assinatura do contrato atende às necessidades da administração quanto ao exigido no inciso I da Clausula Quinta do Contrato.

9 – DO PRAZO PARA ENVIO DAS FATURAS



Quanto à alegação de que o edital fere a Resolução nº 477 da ANATEL ao estabelecer o prazo de prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da nota fiscal/fatura para efetivação do pagamento, não assiste razão à consulente.

O caput do art. 44 da Resolução nº 477 da ANATEL dispõe:

*“Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer **pelo menos** (grifo nosso) 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.”*

Através de uma leitura cuidadosa do art. 44, depreende-se que o prazo estabelecido entre a entrega do documento de cobrança e seu vencimento é de, **pelo menos**, ou seja, **no mínimo, não menos que 5** (cinco) dias úteis. Assim, tal prazo poderá ser 5, 10, 15 ou 30 dias.

Pelo exposto, o prazo originalmente previsto será mantido.

10 – DA MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Informamos que não localizamos a íntegra da Portaria nº. 1960/96 do Ministério das Comunicações. Desta forma, realizaremos uma consulta formal ao órgão e tão logo tenhamos uma resposta sobre a aplicabilidade da referida portaria, encaminharemos a resposta ao esclarecimento solicitado.

11 – DA LIMITAÇÃO DE TRÁFEGO

Questiona a Claro S/A se poderá haver cobrança por utilização fora do Estado de Minas Gerais no caso previsto no subitem 4.3.1. Para melhor entendimento é necessária a transcrição dos subitens 4.3 e 4.3.1:

4.3 Cobertura Nacional: Todas as capitais das Unidades Federadas do Brasil e Distrito Federal, independente de o fornecedor dispor ou não rede própria. Para as demais localidades será exigida a liberação do acesso onde o fornecedor possuir rede própria, na tecnologia de melhor desempenho disponível no local, sem custo adicional para o Órgão/Entidade.

4.3.1 Somente nas capitais e localidades onde o fornecedor não possuir rede própria é facultada a limitação do tráfego mensal à 300MB (trezentos megabytes) por terminal visitante, observado o maior valor entre 5 (cinco) terminais ou 5% (cinco por cento) do total contratado.

Resposta:

Não. O subitem 4.3 exige que o serviço prestado tenha cobertura nacional na rede da operadora dentro do pacote contratado, sem custo adicional. Todavia, para efeito de formulação de propostas, informa que em *roaming* nacional em capitais onde a operadora não possuir rede própria, esta poderá limitar o tráfego a 300Mb/mês por terminal visitante, observando que o mínimo a ser considerado são 5 (cinco) terminais ou 5% (cinco por cento) do total contratado – o que for maior. Portanto, se o Órgão/Entidade contratar até 100(cem) terminais junto à operadora, terá direito de utilizar até 5(cinco) destes em *roaming*, se for o caso, limitado ao tráfego de 300Mb/mês. Se um 6º (sexto) terminal tentar utilizar o acesso em *roaming* é facultado à operadora negar o acesso quanto o número de terminais contratados for de até 100(cem). Não trata o subitem questionado de forma de cobrança, mas da faculdade concedida à contratante para limitar o tráfego de um terminal visitante em qualquer das capitais do País, exceto Belo Horizonte – MG, quando o consumo passar de 300Mb.

12 – DOS DRIVES DE AUTOINSTALAÇÃO



**ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS**

Acerca do subitem 2.1.9 abaixo transcrito a Claro S/A assim se posiciona:

“Cumpra informar que os minimodems oferecidos no mercado já vêm com drive de auto instalação. Entendemos que estes aparelhos serão aceitos pela Secretaria. Nosso entendimento está correto?”

O subitem 2.1.9 diz o seguinte:

*2.1.9 O fornecedor deverá fornecer os drivers e os softwares necessários ao funcionamento do serviço (em CD, DVD ou flash memory), compatíveis **com sistema operacional Microsoft Windows XP Professional, Windows Vista ou Windows 7 última versão disponível atualizado com respectivos Services Packs** (grifo nosso).*

Resposta:

No que se refere aos minimodems a resposta é sim.

13 – DA COBERTURA

Vislumbrando dar pleno atendimento às solicitações válidas promovidas pela Administração, solicitamos que seja confirmada se a necessidade da Secretaria é de cobertura nas coordenadas informadas.

Resposta:

Sim, observado o disposto no item 4 - DISPONIBILIDADE, DESEMPENHO E ÁREA DE COBERTURA do Edital e ANEXO III – LOCALIDADES A SEREM ATENDIDAS.

Belo Horizonte, 22 de setembro 2010.

Renata Viana Simões
Pregoeira